



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de **CONSULTAS** sob o nº **00114.0023/2007-10**. Recife, 22 de novembro de 2007, do que eu, \_\_\_\_\_, Cristiane Emília Ferreira Alves, matrícula nº 5102-0, lavrei o presente termo.

**TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS**

Contêm estes autos 03 (três) folhas, todas numeradas e rubricadas. Recife, 22 de novembro de 2007, do que eu, \_\_\_\_\_, Cristiane Emília Ferreira Alves, matrícula nº 5102-0, lavrei o presente termo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**CONSULTA Nº 00114.0023/2007-10**

**DECISÃO**

Trata-se de consulta formulada pelo MM. Juiz Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, Dr. Francisco Luís Rios Alves, acerca da possibilidade de, com supedâneo nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 10/2004 do TRF da 5ª Região, proceder-se à redistribuição para a 15ª Vara dos processos ajuizados posteriormente à sua instalação, sem qualquer cogitação em torno do princípio da perpetuação da jurisdição e dos critérios de fixação da competência relativa.

O consulente informa que, não obstante seja essa a prática usualmente adotada pelas Varas da Capital daquele Estado, afigura-se questionável esse procedimento. Isso porque essa rotina afronta, no seu sentir, o regramento disposto no art. 5º da Resolução nº 10/2004, que somente permite a redistribuição dos feitos àquela Vara Federal que já se encontravam em tramitação quando de sua instalação, não se referindo às ações ajuizadas posteriormente, as quais se sujeitam às regras processuais de fixação da competência estatuídas nos arts. 87 e 112 do CPC.

Assim, com o objetivo de evitar o ajuizamento futuro de sucessivos conflitos negativos de competência, requer um pronunciamento desse órgão correccional acerca da questão apresentada para que sirva de recomendação aos Juizes Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Passo a decidir.

Para atender à presente consulta, impõe-se afastar, de plano, a invocação do art. 10 da Resolução nº 10, de 14 de abril de 2004, desta eg. Corte Regional. A consulta versa sobre a correta interpretação dos dispositivos da referida resolução em respeito à distribuição dos feitos à novel Vara Federal – 15ª Vara do Ceará – que, com base nela, fora instalada.

Trata-se, pois, de consulta de atuação no âmbito administrativo sobre questões adredemente previstas nos expressos termos da resolução, que implica a sua correta interpretação e que, por isso, pode ser decidida por esta Corregedoria. Não se cuida de nenhum caso omissis, como estatuído no aludido art. 10, eis que esses casos são restritos a questões eventualmente não previstas na referida resolução e que digam respeito à efetiva aplicação dessa norma.

*FW*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS**

**CONS. Nº 00114.0023/2007-10**

**D - 2**

Com efeito, consoante já se afirmou, a consulta em questão pede que se defina qual o entendimento que deve ser conferido ao art. 5º, *caput*, da Resolução, em respeito à distribuição dos feitos da competência da 15ª Vara, tendo em vista que o mencionado dispositivo assim soa:

“Art. 5º. Os feitos em efetiva tramitação, nas atuais Varas sediadas em Fortaleza, serão distribuídos para a 15ª Vara Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias da implantação autorizada no art. 1º desta Resolução, com o conseqüente deslocamento físico dos autos, observada a competência territorial e as vinculações legais.”

O consulente acredita que essa norma determinava que fossem redistribuídos para a 15ª Vara os processos, de sua competência, que, na data de sua instalação, até o prazo de 60 dias, estivessem em efetiva tramitação em outras Varas. Consulta, assim, se está correto o vazo que se adotou nas Varas da Capital deste Estado do Ceará – Fortaleza – de rotineiramente remeter “para a 15ª Vara processos dirigidos e distribuídos aos Juízes da capital, independentemente da data de interposição dos feitos sem qualquer consideração em torno do princípio da perpetuação da jurisdição e da questão relacionada à competência relativa”. A resposta é que não está correto.

O princípio da *perpetuatio iurisdictionis* está previsto no art. 87 do CPC assim expresso:

“Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.”

Tal princípio se aplica apenas às hipóteses de competência relativa (cf. Nelson Nery Junior, “Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante”, 7ª ed. rev. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 472) e esta, por sua vez, não admite que o juiz a reconheça de ofício, pois deve ser argüida por exceção na forma do art. 112 do CPC.

Logo, não está correta a prática adotada pelas Varas da Capital de remeterem os processos, ali iniciados, ainda que eventualmente se insiram na competência da 15ª Vara se a propositura da ação ocorreu após o prazo de 60 dias da implantação dessa Vara, já que não se trata de processo que, àquela época, encontrava-se em tramitação. Entendimento diverso implicaria contrariar-se não só o art. 87 do CPC já mencionado como também a Súmula 33 do STJ que assim enuncia:

FW



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS**

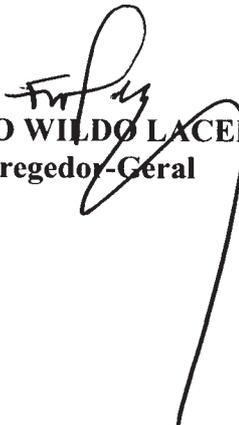
**CONS. Nº 00114.0023/2007-10**  
**D - 3**

“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

É o esclarecimento que se presta ao consulente, recomendando-se aos juízes das demais Varas Federais daquela Capital que dêem cumprimento à presente orientação.

Ciência, via e-mail, ao Magistrado. Após, archive-se.

Recife, 12 de dezembro de 2007.

  
**FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS**  
Corregedor-Geral